

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2019 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, nos termos em que preceitua a lei federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Itaporanga, para o fim de adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 2º. Os vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município serão reajustados no percentual de 4,17%, sobre os valores de referência das Tabelas da Matriz Salarial, atualmente pagos pelo Município de Itaporanga-PB.

Art. 3º. Para fins de aplicação do percentual de reajuste fixado por esta lei, ficam alterados os valores das Tabelas da Matriz Salarial dos Profissionais do Magistério, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 18 de 20 de julho de 2015, que passam a vigorar com os valores constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Os valores constantes das Tabelas da Matriz Salarial serão pagos ao magistério municipal, retroativamente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º. As diferenças em razão do reajuste, referente ao mês de janeiro de 2019, serão pagas no mês de fevereiro de 2019.

Art. 4º. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos, a partir de 1º de janeiro de 2019, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 18 de fevereiro de 2019.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

ANEXO I - MATRIZ SALARIAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR												
NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		2.110,40	2.184,26	2.260,71	2.339,84	2.421,73	2.506,49	2.594,22	2.685,02	2.778,99	2.876,26	2.976,93
NÍVEL 2		2.321,44	2.402,69	2.486,79	2.573,82	2.663,91	2.757,14	2.853,64	2.953,52	3.056,89	3.163,89	3.274,62
NÍVEL 3		2.553,59	2.642,96	2.735,46	2.831,21	2.930,30	3.032,86	3.139,01	3.248,87	3.362,58	3.480,27	3.602,08
NÍVEL 4		2.808,94	2.907,26	3.009,01	3.114,33	3.223,33	3.336,14	3.452,91	3.573,76	3.698,84	3.828,30	3.962,29
TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO:												
NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		1.918,30	1.985,44	2.054,93	2.126,85	2.201,29	2.278,34	2.358,08	2.440,61	2.526,04	2.614,45	2.705,95
NÍVEL 2		2.110,13	2.183,99	2.260,43	2.339,54	2.421,42	2.506,17	2.593,89	2.684,68	2.778,64	2.875,89	2.976,55
NÍVEL 3		2.321,14	2.402,38	2.486,47	2.573,49	2.663,57	2.756,79	2.853,28	2.953,14	3.056,50	3.163,48	3.274,20
NÍVEL 4		2.553,26	2.642,62	2.735,11	2.830,84	2.929,92	3.032,47	3.138,61	3.248,46	3.362,15	3.479,83	3.601,62
TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - N. SUPERIOR												
NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		2.102,39	2.175,97	2.252,13	2.330,96	2.412,54	2.496,98	2.584,37	2.674,83	2.768,45	2.865,34	2.965,63
NÍVEL 2		2.312,63	2.393,57	2.477,35	2.564,05	2.653,80	2.746,68	2.842,81	2.942,31	3.045,29	3.151,88	3.262,19
NÍVEL 3		2.543,89	2.632,93	2.725,08	2.820,46	2.919,17	3.021,35	3.127,09	3.236,54	3.349,82	3.467,06	3.588,41
NÍVEL 4		2.798,28	2.896,22	2.997,59	3.102,50	3.211,09	3.323,48	3.439,80	3.560,20	3.684,80	3.813,77	3.947,25
TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - N. MÉDIO - PROF. LEIGO												
NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		1.260,62	1.304,75	1.350,41	1.397,68	1.446,59	1.497,23	1.549,63	1.603,87	1.660,00	1.718,10	1.778,23
NÍVEL 2		1.386,69	1.435,22	1.485,45	1.537,44	1.591,25	1.646,95	1.704,59	1.764,25	1.826,00	1.889,91	1.956,06
NÍVEL 3		1.525,35	1.578,74	1.634,00	1.691,19	1.750,38	1.811,64	1.875,05	1.940,68	2.008,60	2.078,90	2.151,66

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 01/03/2019. Edição 2298
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação

Unanimidade

Em sessão do dia

14/03/19

[Assinatura]
PRESIDENTE

Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, nos termos em que preceitua a lei federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Itaporanga, para o fim de adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 2º. Os vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município serão reajustados no percentual de 4,17%, sobre os valores de referência das Tabelas da Matriz Salarial, atualmente pagos pelo Município de Itaporanga-PB.

Art. 3º. Para fins de aplicação do percentual de reajuste fixado por esta lei, ficam alterados os valores das Tabelas da Matriz Salarial dos Profissionais do Magistério, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 18 de 20 de julho de 2015, que passam a vigorar com os valores constantes no Anexo Único desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os valores constantes das Tabelas da Matriz Salarial serão pagos ao magistério municipal, retroativamente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º. As diferenças em razão do reajuste, referente ao mês de janeiro de 2019, serão pagas no mês de fevereiro de 2019.

Art. 4º. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos, a partir de 1º de janeiro de 2019, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 23 de janeiro de 2019.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2019 DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I - MATRIZ SALARIAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		2.110,40	2.184,26	2.260,71	2.339,84	2.421,73	2.506,49	2.594,22	2.685,02	2.778,99	2.876,26	2.976,93
NÍVEL 2		2.321,44	2.402,69	2.486,79	2.573,82	2.663,91	2.757,14	2.853,64	2.953,52	3.056,89	3.163,89	3.274,62
NÍVEL 4		2.553,59	2.642,96	2.735,46	2.831,21	2.930,30	3.032,86	3.139,01	3.248,87	3.362,58	3.480,27	3.602,08
NÍVEL 4		2.808,94	2.907,26	3.009,01	3.114,33	3.223,33	3.336,14	3.452,91	3.573,76	3.698,84	3.828,30	3.962,29

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO:

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		1.918,30	1.985,44	2.054,93	2.126,85	2.201,29	2.278,34	2.358,08	2.440,61	2.526,04	2.614,45	2.705,95
NÍVEL 2		2.110,13	2.183,99	2.260,43	2.339,54	2.421,42	2.506,17	2.593,89	2.684,68	2.778,64	2.875,89	2.976,55
NÍVEL 3		2.321,14	2.402,38	2.486,47	2.573,49	2.663,57	2.756,79	2.853,28	2.953,14	3.056,50	3.163,48	3.274,20
NÍVEL 4		2.553,26	2.642,62	2.735,11	2.830,84	2.929,92	3.032,47	3.138,61	3.248,46	3.362,15	3.479,83	3.601,62

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2019 DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - N. SUPERIOR

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		2.102,39	2.175,97	2.252,13	2.330,96	2.412,54	2.496,98	2.584,37	2.674,83	2.768,45	2.865,34	2.965,63
NÍVEL 2		2.312,63	2.393,57	2.477,35	2.564,05	2.653,80	2.746,68	2.842,81	2.942,31	3.045,29	3.151,88	3.262,19
NÍVEL 3		2.543,89	2.632,93	2.725,08	2.820,46	2.919,17	3.021,35	3.127,09	3.236,54	3.349,82	3.467,06	3.588,41
NÍVEL 4		2.798,28	2.896,22	2.997,59	3.102,50	3.211,09	3.323,48	3.439,80	3.560,20	3.684,80	3.813,77	3.947,25

TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - N. MÉDIO - PROF. LEIGO

NÍVEIS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL 1		1.260,62	1.304,75	1.350,41	1.397,68	1.446,59	1.497,23	1.549,63	1.603,87	1.660,00	1.718,10	1.778,23
NÍVEL 2		1.386,69	1.435,22	1.485,45	1.537,44	1.591,25	1.646,95	1.704,59	1.764,25	1.826,00	1.889,91	1.956,06
NÍVEL 3		1.525,35	1.578,74	1.634,00	1.691,19	1.750,38	1.811,64	1.875,05	1.940,68	2.008,60	2.078,90	2.151,66

Art. 10. Ficam revogadas:
I - a Portaria Normativa nº 2.038/MD, de 14 de agosto de 2014; e
II - a Portaria nº 256/GM/MD, de 22 de janeiro de 2018.
Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM SILVA E LUNA

COMANDO DA AERONÁUTICA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL

PORTARIA GAP-NT Nº 191GAP-NT_ARC, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova sanções administrativas à empresa NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME, CNPJ 92.146.505/0002-68, na modalidade de multa e suspensão temporária de participar de licitação e contratar com o Comando da Aeronáutica.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67302.011746/2018-52, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME, CNPJ 92.146.505/0002-68, após o PAAL em que foi propiciada a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, por não cumprir a obrigação assumida de entregar 10.000 e 5.000 unidades de seringa, capacidade 10ml, constante na Nota de Empenho nº 2018NE800448 e Nota de Empenho nº 2018NE800496, resultando em infrações administrativas previstas na Cláusula 4ª, Entrega e Critério de Aceitação do Objeto, item 4.1, subitem 4.1.1, Cláusula 6ª, Obrigações da Contratada, item 6.1, subitens 6.1.1 e 6.1.4, sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, acerca das sanções administrativas de Multa Moratória no valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), Multa Compensatória no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) e Suspensão Temporária de Participar de Licitação e Impedimento de Contratar com o Comando da Aeronáutica, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em consonância com a Cláusula 10, Das Sanções Administrativas, item 10.1, subitem 10.1.1, item 10.2, subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.5, e Registro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme previsto no item 10.6, Cláusula 10, das Sanções Administrativas,

oriundas do Termo de Referência, Anexo I, do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 002/GAP-NT/2017, PAG 67222.022795/2016-49, da Portaria nº 1015/GC4, do Comando da Aeronáutica, e nos incisos II e III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ RODRIGUES Ten Cel Int

PORTARIA GAP-NT Nº 192GAP-NT_ARC, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova sanções administrativas à empresa ENG-CLASS COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 15.110.797/0001-57, na modalidade de multa e suspensão temporária de participar de licitação e contratar com o Comando da Aeronáutica.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67302.009844/2018-20, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ENG-CLASS COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 15.110.797/0001-57, após o PAAL em que foi propiciada a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, por não cumprir a obrigação assumida de entregar 9 baterias de rádio tansceptor, para aplicação em rádio comunicador MOTOROLA EP 450, Ref. NNTN-497-OA, de 7,2 V, 1600MAH, LITHIUM ION, constante na Nota de Empenho nº 2017NE801277, resultando em infrações administrativas previstas na Cláusula 4ª, Entrega e Critério de Aceitação do Objeto, item 4.1, subitem 4.1.1, Cláusula 6ª, Obrigações da Contratada, item 6.1, subitens 6.1.1 e 6.1.4, sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, acerca das sanções administrativas de Multa Moratória no valor de R\$ 145,80 (cento e quarenta e cinco reais, oitenta centavos), Multa Compensatória no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais) e Suspensão Temporária de Participar de Licitação e Impedimento de Contratar com o Comando da Aeronáutica, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em consonância com a Cláusula 10, Das Sanções Administrativas, item 10.1, subitem 10.1.1, item 10.2, subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.5, e Registro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme previsto no item 10.6, Cláusula 10, das Sanções Administrativas, oriundas do Termo de Referência do Edital de Dispensa de Licitação nº 16/GAP-NT/2017, PAG 67302.005972/2017, da Portaria nº 1015/GC4, do Comando da Aeronáutica, e nos incisos II e III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ RODRIGUES Ten Cel Int

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Portaria Interministerial MEC/MF nº 10, de 28 de dezembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e CONSIDERANDO:

A necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para 2018, em face do comportamento da arrecadação no exercício; e

A necessidade de adequação dos repasses de recursos do Fundo de 2018, em decorrência da retificação do Censo Escolar de 2017, na forma do disposto na Portaria MEC nº 781, de 15 de agosto de 2018, resolvem:

Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Fazenda - MF, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.048,73 (três mil e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), para o exercício de 2018." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria Interministerial MEC/MF nº 10, de 2017, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e os acertos financeiros decorrentes das alterações ora estabelecidas deverão ser realizados pelo Banco do Brasil S/A no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro de Estado da Educação

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

Portaria Interministerial nº 6, de 26 de dezembro de 2018																	
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2018																	
Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$1,00																	
UF	ENSINO PÚBLICO																
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL				ENSINO MÉDIO				AEE	EDUCAÇÃO		EJA	
	CRECHE		PRÉ-ESCOLAR	SÉRIAS INICIAIS URBANA	SÉRIAS INICIAIS RURAL	SÉRIAS FINAIS URBANA	SÉRIAS FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	PROFSSIONAL		INT. ED.	ESPECIAL		INDIG./OUL.
	INTEGRAL	ESCOLA INTEGRAL															
AC	4.306,88	4.306,88	3.317,98	3.317,98	3.317,98	3.809,93	3.644,28	3.975,58	4.306,88	4.141,23	4.306,88	4.306,88	4.306,88	3.975,58	3.975,58	2.650,39	3.975,58
AL	3.963,35	3.963,35	3.048,73	3.048,73	3.048,73	3.506,04	3.353,60	3.658,48	3.963,35	3.810,91	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	3.658,48	2.438,99	3.658,48
AM	3.963,35	3.963,35	3.048,73	3.048,73	3.048,73	3.506,04	3.353,60	3.658,48	3.963,35	3.810,91	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	3.658,48	2.438,99	3.658,48
AP	5.115,47	5.115,47	3.934,98	3.934,98	3.934,98	4.525,23	4.328,48	4.721,98	5.115,47	4.918,73	5.115,47	5.115,47	5.115,47	4.721,98	4.721,98	3.147,98	4.721,98
BA	3.963,35	3.963,35	3.048,73	3.048,73	3.048,73	3.506,04	3.353,60	3.658,48	3.963,35	3.810,91	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	3.658,48	2.438,99	3.658,48
CE	3.963,35	3.963,35	3.048,73	3.048,73	3.048,73	3.506,04	3.353,60	3.658,48	3.963,35	3.810,91	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	3.658,48	2.438,99	3.658,48
DF	4.965,19	4.965,19	3.819,38	3.819,38	3.819,38	4.392,28	4.201,32	4.583,25	4.965,19	4.774,22	4.965,19	4.965,19	4.965,19	4.583,25	4.583,25	3.055,50	4.583,25
ES	4.291,75	4.291,75	3.301,34	3.301,34	3.301,34	3.796,54	3.634,48	3.961,61	4.291,75	4.126,68	4.291,75	4.291,75	4.291,75	3.961,61	3.961,61	2.641,07	3.961,61
GO	4.591,50	4.591,50	3.531,92	3.531,92	3.531,92	4.061,71	3.885,11	4.238,30	4.591,50	4.414,90	4.591,50	4.591,50	4.591,50	4.238,30	4.238,30	2.835,54	4.238,30
MA	3.963,35	3.963,35	3.048,73	3.048,73	3.048,73	3.506,04	3.353,60	3.658,48	3.963,35	3.810,91	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	3.658,48	2.438,99	3.658,48
MG	4.203,73	4.203,73	3.233,64	3.233,64	3.233,64	3.718,68	3.557,00	3.880,36	4.203,73	4.042,05	4.203,73	4.203,73	4.203,73	3.880,36	3.880,36	2.586,91	3.880,36
MS	4.633,21	4.633,21	3.564,00	3.564,00	3.564,00	4.098,61	3.920,41	4.276,81	4.633,21	4.455,01	4.633,21	4.633,21	4.633,21	4.276,81	4.276,81	2.851,20	4.276,81
MT	4.540,55	4.540,55	3.492,73	3.492,73	3.492,73	4.016,64	3.842,00	4.019,27	4.540,55	4.365,91	4.540,55	4.540,55	4.540,55	4.019,27	4.019,27	2.794,18	4.019,27
PA	3.963,35	3.963,35	3.048,73	3.048,73	3.048,73	3.506,04	3.353,60	3.658,48	3.963,35	3.810,91	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	3.658,48	2.438,99	3.658,48
PB	3.963,35	3.963,35	3.048,73	3.048,73	3.048,73	3.506,04	3.353,60	3.658,48	3.963,35	3.810,91	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	3.658,48	2.438,99	3.658,48
PE	3.963,35	3.963,35	3.048,73	3.048,73	3.048,73	3.506,04	3.353,60	3.658,48	3.963,35	3.810,91	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	3.658,48	2.438,99	3.658,48
PI	4.431,68	4.431,68	3.406,96	3.406,96	3.406,96	3.954,04	3.753,60	3.958,48	4.431,68	4.261,73	4.431,68	4.431,68	4.431,68	4.090,76	4.090,76	2.739,50	4.090,76
PR	4.488,52	4.488,52	3.452,71	3.452,71	3.452,71	3.979,96	3.797,98	3.944,25	4.488,52	4.315,89	4.488,52	4.488,52	4.488,52	4.143,25	4.143,25	2.762,12	4.143,25
RJ	4.306,12	4.306,12	3.317,40	3.317,40	3.317,40	3.809,28	3.643,64	3.974,88	4.306,12	4.140,50	4.306,12	4.306,12	4.306,12	3.974,88	3.974,88	2.649,92	3.974,88
RN	4.171,08	4.171,08	3.208,52	3.208,52	3.208,52	3.689,80	3.527,39	3.805,23	4.171,08	4.010,65	4.171,08	4.171,08	4.171,08	3.850,23	3.850,23	2.566,82	3.850,23
RO	4.488,45	4.488,45	3.452,65	3.452,65	3.452,65	3.979,55	3.797,92	3.943,18	4.488,45	4.315,81	4.488,45	4.488,45	4.488,45	4.143,18	4.143,18	2.762,12	4.143,18
RR	6.119,39	6.119,39	4.707,22	4.707,22	4.707,22	5.413,31	5.177,94	5.648,67	6.119,39	5.884,03	6.119,39	6.119,39	6.119,39	5.648,67	5.648,67	3.765,78	5.648,67
RS	5.250,06	5.250,06	4.038,51	4.038,51	4.038,51	4.644,28	4.442,36	4.846,21	5.250,06	5.048,13	5.250,06	5.250,06	5.250,06	4.846,21	4.846,21	3.230,80	4.846,21
SC	4.913,94	4.913,94	3.779,96	3.779,96	3.779,96	4.346,95	4.157,95	4.355,95	4.913,94	4.724,95	4.913,94	4.913,94	4.913,94	4.535,95	4.535,95	3.023,97	4.535,95
SE	4.691,11	4.691,11	3.608,55	3.608,55	3.608,55	4.149,83	3.969,40	4.330,26	4.691,11	4.510,68	4.691,11	4.691,11	4.691,11	4.330,26	4.330,26	2.886,84	4.330,26
SP	4.851,38	4.851,38	3.731,83	3.731,83	3.731,83	4.291,60	4.105,01	4.278,19	4.851,38	4.664,79	4.851,38	4.851,38	4.851,38	4.478,19	4.478,19	2.985,46	4.478,19
TO	5.063,07	5.063,07	3.894,63	3.894,63	3.894,63	4.478,83	4.284,10	4.673,56	5.063,07	4.868,79	5.063,07	5.063,07	5.063,07	4.673,56	4.673,56	3.115,71	4.673,56



UF	INSTITUIÇÕES CONVENIADAS										Estimativa de Receitas FUNDEB 2018 (Art. 15, I e II, da Lei nº 11.494/2007) R\$ mil			
	CRECHE GRAL	INTE- GRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA						CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEM. DA UNIDADE (*)	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA
						ENSINO SÉR	FUND. FINAIS	ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT. ED. PROFIS.	EDUC. INDÍG/ QUIL.	EJA - AVAL. NO PROCESO	EJA - INT. ED. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO		
AC	3.644,28	2.650,39	4.309,88	3.312,98	4.306,88	4.306,88	4.306,88	4.306,88	4.306,88	3.975,58	2.650,39	3.975,58	0,0	977.686,1
AL	3.353,60	2.438,99	3.963,35	3.048,73	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	2.438,99	3.658,48	191.271,8	7.475.615,8
AM	3.353,60	2.438,99	3.963,35	3.048,73	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	2.438,99	3.658,48	944.730,0	3.598.982,1
AP	4.328,48	3.147,98	5.115,47	3.934,98	5.115,47	5.115,47	5.115,47	5.115,47	5.115,47	4.721,98	3.147,98	4.721,98	858.288,5	858.288,5
BA	3.353,60	2.438,99	3.963,35	3.048,73	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	2.438,99	3.658,48	7.997.211,4	2.408.862,1
CE	3.353,60	2.438,99	3.963,35	3.048,73	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	2.438,99	3.658,48	4.675.302,3	5.975.219,0
DF	4.201,32	3.055,50	4.965,19	3.819,38	4.965,19	4.965,19	4.965,19	4.965,19	4.965,19	4.583,25	3.055,50	4.583,25	1.956.721,3	1.956.721,3
ES	3.631,48	2.641,07	4.291,75	3.301,34	4.291,75	4.291,75	4.291,75	4.291,75	4.291,75	3.961,61	2.641,07	3.961,61	2.212.274,5	2.212.274,5
GO	3.885,11	2.825,54	4.591,50	3.531,02	4.591,50	4.591,50	4.591,50	4.591,50	4.591,50	4.238,30	2.825,54	4.238,30	4.558.923,3	4.558.923,3
MA	3.353,60	2.438,99	3.963,35	3.048,73	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	2.438,99	3.658,48	3.453.225,6	6.318.755,8
MG	3.557,00	2.586,91	4.203,73	3.233,64	4.203,73	4.203,73	4.203,73	4.203,73	4.203,73	3.880,35	2.586,91	3.880,35	13.979.535,0	13.979.535,0
MS	3.920,41	2.831,20	4.633,21	3.564,00	4.633,21	4.633,21	4.633,21	4.633,21	4.633,21	4.278,81	2.831,20	4.278,81	2.363.044,9	2.363.044,9
MT	3.842,00	2.794,18	4.540,55	3.492,73	4.540,55	4.540,55	4.540,55	4.540,55	4.540,55	4.191,27	2.794,18	4.191,27	2.877.158,8	2.877.158,8
PA	3.353,60	2.438,99	3.963,35	3.048,73	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	2.438,99	3.658,48	3.994.857,6	3.098.503,6
PB	3.353,60	2.438,99	3.963,35	3.048,73	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	2.438,99	3.658,48	2.529.342,2	2.690.462,9
PE	3.353,60	2.438,99	3.963,35	3.048,73	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.963,35	3.658,48	2.438,99	3.658,48	5.345.574,5	5.858.973,9
PI	3.249,88	2.727,18	4.431,68	3.408,88	4.431,68	4.431,68	4.431,68	4.431,68	4.431,68	4.090,78	2.727,18	4.090,78	2.124.104,4	2.764.797,1
PR	3.797,98	2.762,17	4.488,52	3.521,71	4.488,52	4.488,52	4.488,52	4.488,52	4.488,52	4.143,25	2.762,17	4.143,25	8.394.889,3	8.394.889,3
RJ	3.643,64	2.649,92	4.306,12	3.312,40	4.306,12	4.306,12	4.306,12	4.306,12	4.306,12	3.974,88	2.649,92	3.974,88	8.840.521,7	8.840.521,7
RN	3.529,37	2.566,82	4.171,08	3.208,52	4.171,08	4.171,08	4.171,08	4.171,08	4.171,08	3.850,23	2.566,82	3.850,23	2.307.160,6	2.307.160,6
RO	3.797,92	2.762,12	4.488,45	3.521,65	4.488,45	4.488,45	4.488,45	4.488,45	4.488,45	4.143,18	2.762,12	4.143,18	1.451.064,9	1.451.064,9
RR	5.177,94	3.765,78	6.119,39	4.797,22	6.119,39	6.119,39	6.119,39	6.119,39	6.119,39	5.646,67	3.765,78	5.646,67	705.876,5	705.876,5
RS	4.442,36	3.230,80	5.250,06	4.035,51	5.250,06	5.250,06	5.250,06	5.250,06	5.250,06	4.846,21	3.230,80	4.846,21	8.661.497,7	8.661.497,7
SC	4.157,95	3.023,97	4.913,94	3.779,96	4.913,94	4.913,94	4.913,94	4.913,94	4.913,94	4.535,95	3.023,97	4.535,95	5.390.226,4	5.390.226,4
SE	3.969,40	2.886,84	4.691,11	3.608,55	4.691,11	4.691,11	4.691,11	4.691,11	4.691,11	4.330,26	2.886,84	4.330,26	1.684.431,3	1.684.431,3
SP	4.105,01	2.985,46	4.851,38	3.731,83	4.851,38	4.851,38	4.851,38	4.851,38	4.851,38	4.478,19	2.985,46	4.478,19	32.775.437,3	32.775.437,3
TO	2.784,10	3.115,71	5.063,02	3.894,63	5.063,02	5.063,02	5.063,02	5.063,02	5.063,02	4.673,56	3.115,71	4.673,56	1.623.707,6	1.623.707,6
BR													136.933.637,7	149.257.695,9

(*) 90% do total anual (Art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007)

ANEXO II

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018											
CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2018 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei Nº 11.738/2008)											
MESES	REPASSE	ESTADOS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAIBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ	RS 1,00
											TOTAL
JAN	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
FEV	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
MAR	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
ABR	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
MAI	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
JUN	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
JUL	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
AGO	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
SET	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
OUT	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
NOV	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
DEZ	Comp. da União	27.395.576,75	27.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16	867.535.242,24
	Comp. ao Piso	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24	96.392.804,69
JAN/2019 (*)	Comp. da União	62.526.868,90	74.750.050,74	387.225.027,89	250.332.894,43	454.180.052,59	490.162.844,21	32.001.898,94	88.510.337,27	63.911.309,36	1.913.606.284,31
	Comp. ao Piso	6.947.429,90	8.305.561,19	43.025.447,60	28.925.988,21	50.464.450,32	54.462.538,26	3.555.766,51	9.834.481,93	7.101.256,60	212.627.920,52
SUBTOTAL (A)	Comp. da União	391.273.789,90	944.730.045,30	2.408.862.137,01	1.299.916.618,69	2.865.530.232,67	3.098.503.610,45	161.120.729,42	513.399.348,47	640.692.679,28	12.324.029.191,19
SUBTOTAL (B)	Comp. ao Piso	43.474.865,54	104.970.005,03	267.651.348,56	144.435.179,85	318.392.748,08	344.778.178,94	17.907.303,77	57.044.372,05	71.188.075,48	1.369.336.576,80
10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)											
TOTAL GERAL (A+B) (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)		434.748.655,44	1.049.700.050,33	2.676.513.485,57	1.444.351.798,54	3.183.922.480,75	3.442.781.789,39	179.023.032,68	570.443.720,52	711.880.754,76	13.693.365.767,99
(*) Correspondente a 15% do total de 2018 a ser distribuído automaticamente											



COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 311/MB, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Cria a Agência Fluvial de Caracará e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Regimental do Comando da Marinha, a Agência Fluvial de Caracará (AgCaracará), Organização Militar (OM) com semi-autonomia administrativa, com sede na cidade de Caracará, estado de Roraima, devendo ser apoiada, nos aspectos referentes à execução financeira, pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (CFAOC), à qual ficará subordinada, e nos aspectos referentes ao pagamento de pessoal e abastecimento, pelo Centro de Intendência da Marinha em Manaus (CeIMa), com o propósito de contribuir para as atividades de segurança do tráfego aquaviário, ensino profissional marítimo, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição hídrica na área de jurisdição a ser atribuída à OM, sob a direção de um Capitão-Tenente do Quadro Auxiliar da Armada ou do Quadro Técnico, pertencentes ao Corpo Auxiliar da Marinha.

Art. 2º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo de Implantação da AgCaracará, responsável pela supervisão e fiscalização das obras e dos serviços necessários à prontificação das futuras instalações; elaboração dos estudos e subsídios relativos ao projeto de regulamentação; e ambientação, às atividades na região, dos militares a serem oportunamente designados e instalados naquela localidade.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento Provisório, aprovado pelo Comando de Operações Navais, e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia da Mostra de Ativação da AgCaracará.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria Interministerial MEC/ME nº 8, de 26 de dezembro de 2016, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício de 2017, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando:

A necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para 2017, em face do comportamento da arrecadação no exercício; e

A necessidade de adequação dos repasses de recursos do Fundo de 2017, em decorrência da retificação do Censo Escolar de 2016, na forma do disposto na Portaria MEC nº 117, de 27 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 8, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.926,56 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) para o exercício de 2017." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria Interministerial MEC/ME nº 8, de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo os acertos financeiros decorrentes das alterações ora estabelecidas serem realizados pelo Banco do Brasil S/A no prazo de trinta dias a contar da publicação.

MENDONÇA FILHO

Ministro de Estado da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I														
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2017														
Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$/aluno														
UF	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO				AEE
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR. INICIAIS URBANA	SÉR. INICIAIS RURAL	SÉR. FINAIS URBANA	SÉR. FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT. ED. PROF. SIONAL	
AC	4.106,04	4.106,04	3.158,50	3.158,50	3.158,50	3.632,27	3.474,35	3.790,20	4.106,04	3.948,12	4.106,04	4.106,04	4.106,04	3.790,20
AL	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.363,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87
AM	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.363,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87
AP	4.581,77	4.581,77	3.524,44	3.524,44	3.524,44	4.053,11	3.876,88	4.229,33	4.581,77	4.405,55	4.581,77	4.581,77	4.581,77	4.229,33
BA	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.363,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87
CE	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.363,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87
DF	4.796,03	4.796,03	3.689,26	3.689,26	3.689,26	4.242,65	4.058,18	4.427,11	4.796,03	4.611,57	4.796,03	4.796,03	4.796,03	4.427,11
ES	3.795,48	3.795,48	2.919,60	2.919,60	2.919,60	3.401,31	3.233,43	3.549,20	3.844,96	3.649,50	3.795,48	3.795,48	3.795,48	3.503,52
GO	4.335,62	4.335,62	3.335,09	3.335,09	3.335,09	3.835,36	3.668,60	4.002,11	4.335,62	4.168,87	4.335,62	4.335,62	4.335,62	4.002,11
MA	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.363,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87
MG	3.952,45	3.952,45	3.040,35	3.040,35	3.040,35	3.490,40	3.344,38	3.648,42	3.952,45	3.800,44	3.952,45	3.952,45	3.952,45	3.648,42
MS	4.217,45	4.217,45	3.244,19	3.244,19	3.244,19	3.730,82	3.568,61	3.893,03	4.217,45	4.053,24	4.217,45	4.217,45	4.217,45	3.893,03
MT	4.140,96	4.140,96	3.185,35	3.185,35	3.185,35	3.663,15	3.503,89	3.822,42	4.140,96	3.981,69	4.140,96	4.140,96	4.140,96	3.822,42
PA	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.363,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87
PB	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.363,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87
PE	3.804,53	3.804,53	2.926,56	2.926,56	2.926,56	3.363,54	3.219,21	3.511,87	3.804,53	3.658,20	3.804,53	3.804,53	3.804,53	3.511,87
PI	3.961,40	3.961,40	3.047,23	3.047,23	3.047,23	3.563,54	3.419,21	3.511,87	3.804,53	3.609,04	3.961,40	3.961,40	3.961,40	3.609,04
PR	4.573,62	4.573,62	3.518,17	3.518,17	3.518,17	4.045,80	3.869,99	4.221,81	4.573,62	4.397,71	4.573,62	4.573,62	4.573,62	4.221,81
RJ	3.866,47	3.866,47	2.974,21	2.974,21	2.974,21	3.420,34	3.271,63	3.569,05	3.866,47	3.717,76	3.866,47	3.866,47	3.866,47	3.569,05
RN	3.970,87	3.970,87	3.054,52	3.054,52	3.054,52	3.512,70	3.359,97	3.665,42	3.970,87	3.818,15	3.970,87	3.970,87	3.970,87	3.665,42
RO	4.050,66	4.050,66	3.115,89	3.115,89	3.115,89	3.583,27	3.427,48	3.739,07	4.050,66	3.894,86	4.050,66	4.050,66	4.050,66	3.739,07
RR	5.962,56	5.962,56	4.586,59	4.586,59	4.586,59	5.274,58	5.045,25	5.503,91	5.962,56	5.733,24	5.962,56	5.962,56	5.962,56	5.503,91
RS	5.173,97	5.173,97	3.979,98	3.979,98	3.979,98	4.576,97	4.377,97	4.775,07	5.173,97	4.974,07	5.173,97	5.173,97	5.173,97	4.775,07
SC	4.760,00	4.760,00	3.661,34	3.661,34	3.661,34	4.210,77	4.027,69	4.393,84	4.760,00	4.576,92	4.760,00	4.760,00	4.760,00	4.393,84
SE	4.438,84	4.438,84	3.414,49	3.414,49	3.414,49	3.976,66	3.755,94	4.097,39	4.438,84	4.268,11	4.438,84	4.438,84	4.438,84	4.097,39
SP	4.641,00	4.641,00	3.570,00	3.570,00	3.570,00	4.105,50	3.927,00	4.284,00	4.641,00	4.462,50	4.641,00	4.641,00	4.641,00	4.284,00
TO	4.695,11	4.695,11	3.611,63	3.611,63	3.611,63	4.153,37	3.972,79	4.339,95	4.695,11	4.514,53	4.695,11	4.695,11	4.695,11	4.339,95
BR														

UF	EDUCAÇÃO		EJA		INSTITUIÇÕES CONVENIADAS										Estimativa de Receitas FUNDEB 2017 (Art. 15, I e II, da Lei nº 11.494/2007) R\$ mil		
					CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA						CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEM. DA UNIÃO (*)	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA
	ESPECIAL	INDÍG. / QUÍL.	AV. PROCES-	INT. ED. PROF. SIONAL					ENSINO FUND. FINAIS RURAL	ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT. ED. PROF. SIONAL	EDUC. INT. ED. QUÍL.	EJA - AV. NO PROCES.	EJA - INT. ED. PROF. SIONAL			
AC	3.799,20	3.799,20	2.526,80	3.799,20	3.474,35	2.526,80	4.106,04	3.158,50	4.106,04	4.106,04	3.799,20	2.526,80	3.799,20	2.526,80	389.732,9	0,0	389.732,9
AL	3.511,87	3.511,87	2.341,25	3.511,87	3.219,21	2.341,25	3.804,53	2.926,56	3.804,53	3.804,53	3.511,87	2.341,25	3.511,87	2.341,25	1.938.016,2	358.087,3	2.296.703,5

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017113000067

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 00400.023138/2009-11

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Interpretação do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica – reajuste para 2010.

1. **Aprovo** a Nota nº 36/2009/CC/AGU/CGU, de autoria da Ilustríssima Consultora da União, Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, entendendo que a melhor interpretação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – que estabelece o critério da atualização do piso salarial profissional do magistério público - é a que permite a utilização de um parâmetro efetivo para a identificação da variação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VAA).

2. A uma, porque, conforme o Despacho do Ilustríssimo Consultor Jurídico Substituto, exarado em resposta ao Memorando nº 3199/CGU/AGU/2009, fica claro que o VAA - mencionado no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e cujo crescimento é base de cálculo para a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público - é um valor estimado, sendo, inclusive, nesse sentido, o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria Interministerial nº 1.227, de 28 de dezembro de 2009, dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda, expedida para divulgá-lo, uma vez que o referido valor anual se baseia em mera expectativa de arrecadação.

3. Ademais, coadunando com a interpretação de que o VAA é, num primeiro momento, um valor estimado está no fato de que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.494, de 2008, o VAA é determinado considerando a complementação da União e esta, conforme o parágrafo único do art. 15 da referida Lei, é ajustada observando os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previstos no art. 3º da mencionada Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

4. A duas, pois o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, determina que a atualização do piso salarial profissional do magistério público é calculada utilizando o “percentual de crescimento” do VAA referente aos anos iniciais do ensino, não sendo possível auferir o efetivo crescimento com a mera estimativa do referido valor, mas a sua efetiva apuração.

5. E a três, porque essa interpretação é a que melhor harmoniza a **mens legis** e o arcabouço legal existente.



6. Encaminhe-se cópia da Nota nº 36/2009/CC/AGU/CGU, do Despacho do Consultor-Geral da União nº 2.619/2009 e do presente Despacho ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, em resposta ao seu Aviso nº 1649/2009/GM-MEC, datado de 23 de dezembro de 2009.

Brasília, 6 de janeiro de 2010.



FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA Nº 36/2009/CC/AGU/CGU

PROCESSO: 00400.023138/2009-11

00400.023176/2009-73

INTERESSADO: Ministério da Educação

ASSUNTO: Interpretação do Artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais de magistério público da educação básica.

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

O Ministro de Estado da Educação, pelo Aviso nº 1649/2009/GM-MEC, de 23.12.2009, formula consulta à Advocacia-Geral da União, *“nos termos da Nota Técnica em anexo, sobre a adequada interpretação do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que trata da atualização do valor piso.”*

2: A Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, a que se refere o Aviso acima mencionado, *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme enunciado na sua ementa.*



3. Eis o teor do dispositivo da Lei nº 11.738/2008, sobre o qual se requer a manifestação da AGU:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

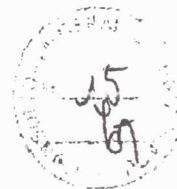
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

4. O Aviso Ministerial se fez acompanhar da Nota Técnica nº 16/2009, datada de 23.12.2009, da Assessoria do Ministro, na qual é ofertada interpretação a ser conferida à norma em questão.

5. No referido pronunciamento, faz-se alusão a uma possível dificuldade para a aplicação do art. 5º e seu parágrafo único, quanto à definição do critério de reajuste do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

6. De acordo com a Nota Técnica/GAB/MEC, a referida Lei estabelece o “reajuste do valor do piso para 2010, tendo como referencia o crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUDEB” (item 4), o qual (o valor), segundo diz a parecerista, “é definido com base em estimativas de arrecadação e pode variar ao longo do exercício...” (item 5).

7. Desse modo, pressupõe que haveria “dúvida sobre quais exercícios devem ser tomados como parâmetros para apuração do percentual de crescimento: se aqueles anteriores ao exercício do reajuste, ou aquele que engloba a variação para o próprio exercício em que se dará o reajuste” (item 10). Neste caso, ocorreria “a utilização de índices baseados em estimativas ou previsões para o exercício em que ocorrerá o reajuste (receita projetada) [o que] pode gerar insegurança, eis que se a previsão não se confirmar



— como ocorreu em 2009 — o ente federativo responsável pelo reajuste do piso pode não dispor dos recursos necessários para honrar os pagamentos correspondentes”.

8. Nessa linha de raciocínio entende “que a atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica seja calculada utilizando-se o percentual de crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes” (item 13).

9. Encaminhado o processo a esta Consultoria-Geral da União, solicitou-se, pelo MEMORANDO Nº 3199/CGU/2009, de 24.12.2009, a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação acerca do assunto, de forma a subsidiar o pronunciamento requerido. Tal pronunciamento foi-nos enviado pelo Chefe de Gabinete (Interino) do MEC, por meio eletrônico, do qual se extrai o seguinte texto:

Como se observa, a atualização do valor do piso será fixada pelo percentual de crescimento do valor mínimo anual por aluno-VAA e o modo de encontrar esse percentual constitui o cerne da questão ora debatida.

A Assessoria do Gabinete do Ministro da Educação, por meio da Nota Técnica nº 16/2009, fixou o entendimento, de certa forma lógico, de que o percentual deve ser apurado pelo crescimento do VAA verificado entre dois exercícios, obviamente os dois imediatamente anteriores à data em que a atualização deve se dar. Nessa linha de raciocínio, o percentual de atualização do valor do piso a ser fixado em janeiro de 2010, deve ser aquele decorrente da variação do VAA entre os anos de 2008 e 2009. De outra forma, a se admitir a utilização da variação do VAA de exercícios anteriores a estes, seria uma burla ao espírito da norma e ao princípio da razoabilidade. Por outro lado, utilizar anos posteriores a 2009, seria um exercício de ficção, contrariando o já assinalado espírito da norma, no sentido de que o percentual deve traduzir a realidade expressa pela variação de crescimento do VAA, o que não seria possível, por exemplo, com a utilização do ano de 2010 como parâmetro, uma vez que o VAA para o mencionado ano baseia-se em uma mera expectativa de arrecadação que, via de regra, não se consolida.

Nesse contexto, a interpretação que melhor se harmoniza com o espírito da disposição legal — e que por ela não é recusada, é, *data vênia*, a que permite a utilização de um parâmetro efetivo para a identificação da variação do VAA, da qual resultará o percentual de atualização do piso.



Nesse sentido, esta Consultoria Jurídica acompanha a interpretação do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, constante da Nota Técnica 16/2009-GM/MEC.

10. Efetivamente, não há como pretender-se seja o reajuste do piso salarial dos profissionais do ensino básico calculado com base em estimativas ou previsões de arrecadação ou receitas, que poderão ou não se confirmar.

11. Sabe-se que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 determina que, para o reajuste do piso, seja utilizado o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, nos termos da Lei nº 11.494, de 20.06.2007 (Lei do FUNDEB).

12. É certo que, para a verificação desse crescimento, devem ser considerados dados que permitam auferir a variação efetivamente ocorrida no período, não se prestando, para essa finalidade, as estimativas que prevejam crescimento que poderá vir a ocorrer no ano vindouro. Afinal, trata-se, aqui, de cálculo de reajuste de piso salarial, o que, por si só, já induz à compreensão de que o percentual da variação deve-se basear em dados efetivos e não em dados estimados.

13. Assim, deve-se buscar o parâmetro que melhor reflita o crescimento do valor anual por aluno, para fixar-se o percentual de atualização do piso salarial para 2010.

14. Na esteira do que se encontra consignado nos autos, tem-se que o percentual de atualização do piso para 2010 deverá utilizar a variação ocorrida no exercício de 2009, tomando-se por base os valores do ano imediatamente anterior (2008).

15. Nessa senda, entende-se por secundar a manifestação proferida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, órgão ao qual compete fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos na sua área de atuação, conforme o art. 11, inciso III da Lei Complementar nº 73/93.

Handwritten signature



16. Por fim, acaso aprovada a presente manifestação, sugere-se o encaminhamento do processo ao Ministério da Educação, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 30 de dezembro de 2009.

Célia Cavalcanti
CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Consultora da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**



Despacho do Consultor-Geral da União nº 2.619/2009

PROCESSO Nº 00400.023138/2009-11

INTERESSADO: Ministério da Educação

ASSUNTO: Interpretação do Artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais de magistério público da educação básica.

Senhor Advogado-Geral da União Substituto,

Estou de acordo com a NOTA Nº 36/2009/CC/AGU/CGU, de autoria da Consultora da União, Dra. Célia Cavalcanti.

À consideração.

Brasília, 31 de dezembro de 2009

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY

Consultor-Geral da União Substituto

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 02/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, sob o **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008, altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga” e dá outras providências.

Com a proposição anexa, o Poder Executivo busca garantir aos profissionais do magistério municipal a perfeita adequação dos seus vencimentos às diretrizes da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que refere ao piso nacional dos profissionais da educação básica.

Com efeito, dispõe a o art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008:

“Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007”.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 2º do mesmo diploma legal, têm a seguinte redação:

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

O Ministério da Educação na quarta-feira, dia 9, deste mês de janeiro, o reajuste de 4,17%, conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, modalidade normal, jornada de 40 horas semanais.

Consoante transcrito acima, o piso salarial foi estabelecido pela Lei nº 11.738 em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo dispositivo, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009. No parágrafo único do artigo, é definido que essa atualização será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAA) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Conforme a legislação vigente, a atualização reflete a variação ocorrida no VAA definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2018, em relação ao valor de 2017. Dessa forma, o cálculo é feito com a variação entre a Portaria Interministerial MEC/MF nº 6, de 26 de dezembro de 2018, com VAA de R\$ 3.048,73, e a Portaria Interministerial MEC/MF nº 08, de 29 de novembro de 2017, com VAA de R\$ 2.926,56 (cópias em anexo). Com o cômputo, o MEC chegou à variação de 4,17%, que

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

deve ser aplicada ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do ano anterior, neste caso em 2018, de R\$ 2.455,35.

A metodologia proposta é a de utilizar o percentual de crescimento do VAA, tendo como referência os dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização deve ocorrer. A Nota Técnica nº 36/2009, da Advocacia Geral da União, acompanhou esse entendimento.

De acordo com o MEC, esse formato para correção do piso salarial é utilizado desde o ano de 2010. Como até o presente momento não houve alterações expressas na Lei, bem como na forma de cálculo, compreende-se que a metodologia para a constituição do percentual de variação do PSPN está mantida.

Considerando que a carga horária dos profissionais do magistério público municipal é de 30 (trinta) horas semanais, o reajuste se dará de forma proporcional, aplicados sobre os valores de referência das Tabelas da Matriz Salarial, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015.

O piso nacional do magistério será pago aos professores municipais, com efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro, sendo que os valores correspondentes ao mês de janeiro serão pagos na folha do mês de março e os valores correspondentes ao mês de fevereiro serão pagos em folha de pagamento referente ao mês de abril do corrente ano.

A urgência na tramitação do projeto em apreço decorre da necessidade de o Município realizar o pagamento com o reajuste de que trata a presente proposição, já nesse mês de março.

Convicto de que Vossa Excelência e os nobres membros do Poder Legislativo emprestarão seu decisivo e valioso apoio ao projeto de lei em anexo, para sua consequente transformação em lei, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Itaporanga-PB, 23 de janeiro de 2019.



Divaldo Dantas
Prefeito Constitucional
DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional